

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ ANIBAL)

PL 334/93

PL 620/93

ASSUNTO:

Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providên-
cias.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 23 de JUNHO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

93

DE 19

3886

PROJETO N.º



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993
(DO SR. JOSÉ ANIBAL)



Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)
GER 20.01.0007.5 - (JUL/85)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade dos empregados em edifícios particulares ou em condomínios residenciais é regulada por esta lei, sem prejuízo das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que lhe for aplicável.

Art. 2º Para efeito específico de hierarquia, obrigações e direitos, os empregados de edifícios dividem-se em:

I - zelador ou gerente de prédio é o empregado que mantém contato direto com os administradores do edifício, desempenhando as seguintes funções:

a) dar cumprimento às ordens dos seus superiores hierárquicos;

b) escolher com cuidado e critério os empregados que serão admitidos no edifício;

c) comunicar ao síndico ou à empresa administradora quaisquer irregularidades ocorridas no edifício;

d) ser dedicado ao edifício como se fosse propriedade sua;



e) orientar seus auxiliares quanto à aparência pessoal e conduta diante dos moradores do edifício;

f) dar cumprimento às normas estabelecidas no regulamento interno, fazendo com que os ocupantes do edifício as obedeçam;

g) acompanhar mudanças que chegarem ou saírem, de modo a preservar as instalações do edifício;

h) acompanhar e fiscalizar serviços de reparo e manutenção das partes de propriedade comum do edifício, suspendendo os trabalhos em caso de irregularidade;

i) comunicar aos setores competentes quaisquer irregularidades que ocorram próximo ao edifício e que, eventualmente, possam ocasionar prejuízos ou danos ao imóvel ou moradores;

j) atender fiscais das repartições públicas com o devido acatamento;

k) proibir aglomerações na entrada e no saguão e nas partes comuns do edifício;

l) estar obrigatoriamente treinado para caso de incêndio, através do curso de formação profissional do sindicato de classe ou outro órgão competente;

m) ter a seu cargo, de um modo geral, todos os serviços de interesse geral do edifício, excluindo-se os de competência dos administradores dos edifícios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



n) no caso do zelador que reside no edifício, a prestação in natura corresponde à habitação e, nos termos do que dispõe o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, quando a utilidade for fornecida gratuitamente ou paga pelo empregador na remuneração do trabalhador, para fins legais trabalhistas e previdenciários, corresponderá à soma do salário em espécie com o salário utilidade (habitação). O salário utilidade corresponderá ao produto da aplicação do percentual da parcela habitação, integrantes do salário mínimo pelo salário em espécie pago.

II - Porteiro é o empregado que executa os serviços de portaria, tais como: receber a correspondência dos moradores usuários do edifício, transmitir e cumprir as ordens recebidas do zelador ou superiores hierárquicos, fiscalizar o acesso de pessoas ao edifício, receber e dar conhecimento ao zelador de todas as reclamações e ocorrências que se verificarem no edifício.

III - Cabineiro é o empregado que conduz o elevador, zela pelo seu bom funcionamento, transmite ao zelador qualquer ocorrência de defeito quanto a parte mecânica, bem como qualquer irregularidade que possa alterar a segurança e o bom funcionamento, cuja jornada de trabalho é fixada em 6(seis) horas, de acordo com o disposto na Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957.

IV - Garagista é o empregado que executa os serviços de controle do tráfego de veículos na garagem do edifício.

V - Faxineiro é o empregado que executa os serviços de limpeza e conservação das partes comuns do edifício.

VI - Vigia é o empregado que exerce a vigilância em todas as dependências comuns do edifício, responsável



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pela segurança dos bens comuns do edifício e pela boa ordem e respeito entre os usuários e os moradores e, durante a noite, controla a entrada e saída destes, tendo o seu horário de trabalho regulado pelo disposto na letra b do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Os ocupantes das funções de zelador, porteiro, cabineiro, garagista, vigia e faxineiro, deverão ser alfabetizados e apresentar certificado de conclusão do curso de formação profissional fornecido pelo sindicato da classe em convênio com o SENAC ou outros órgãos competentes.

§ 1º O curso de formação profissional conterá na sua programação os seguintes itens:

- a) prevenção contra incêndio e primeiros socorros;
- b) noções de previdência social;
- c) noções de legislação trabalhista;
- d) noções de hidráulica e eletricidade;
- e) noções de relações humanas no trabalho;
- f) noções sindicais;
- g) noções de dever cívico;
- h) noções de segurança pública;
- i) noções básicas de jardinagem;
- j) noções básicas de tratamento de água de piscinas;
- k) noções básicas de higiene e saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O curso de formação profissional para porteiro, cabineiro, vigia e garagista conterá na sua programação os seguintes itens:

- a) prevenção contra incêndio;
- b) noções de relações humanas;
- c) noções de segurança pública;
- d) noções sindicais;
- e) noções de primeiros socorros.

§ 3º O curso de formação profissional para faxineiro conterá na sua programação os seguintes itens:

- a) prevenção contra incêndio;
- b) noções de higiene e saúde.

Art. 4º Os empregados de edifícios que estiverem no exercício de qualquer das atividades previstas neste artigo, à data da publicação desta lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para cumprir suas exigências.

Art. 5º Os proprietários e síndicos de edifícios deverão colaborar com seus empregados no cumprimento da exigência do artigo anterior.

Art. 6º Os empregados de edifícios executarão os serviços nas áreas comuns dos edifícios, uniformizados e com os equipamentos necessários para sua segurança, higiene e salubridade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Já existe um grande grupo de profissões regulamentadas como, por exemplo, as de advogado, aeronauta, agrimensor, alfaiate, arrumadores, artistas, atleta de futebol, estando, portanto, ao abrigo da lei.

É sobejamente conhecida a utilidade da profissão dos empregados de edifícios, justificando-se, pois, a apresentação deste projeto de lei que temos a elevada honra de submeter à consideração dos nobres Pares.

Assim, ao procurarmos regulamentar o exercício desta profissão, estamos procedendo a uma medida do mais elevado alcance social.

Entendemos, smj, inexistir óbice constitucional ao prosseguimento da matéria aqui tratada.

Por essas razões, esperamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.


Deputado JOSÉ ANIBAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA
DO TRABALHO

Capítulo II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 62. Não se compreendem no regime deste
Capítulo:

b) os gerentes, assim considerados os que,
investidos de mandato, em forma legal, exerçam
encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de
vencimentos, se diferenciem dos demais emprega-
dos, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descan-
so semanal;

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA-
BALHO

Capítulo II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro,
compreendem-se no salário, para todos os efeitos
legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras
prestações *in natura* que a empresa, por força do
contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao
empregado. Em caso algum será permitido o paga-
mento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in
natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo
exceder, em cada caso, os dos percentuais das
parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e
82).

§ 2º Não serão considerados como salário,
para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários,
equipamentos e outros acessórios fornecidos ao em-
pregado e utilizados no local de trabalho, para a
prestação dos respectivos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"



LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera a legislação da Previdência Social Urbanas e dá outras providências.

LEI Nº 3.270 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. E' vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1.º desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro d. 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

LEI Nº 7.313, DE 17 DE MAIO DE 1985

Fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vigias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica suprimida a alínea b do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, renumerando-se, em consequência, as demais alíneas.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSÉ ANÍBAL

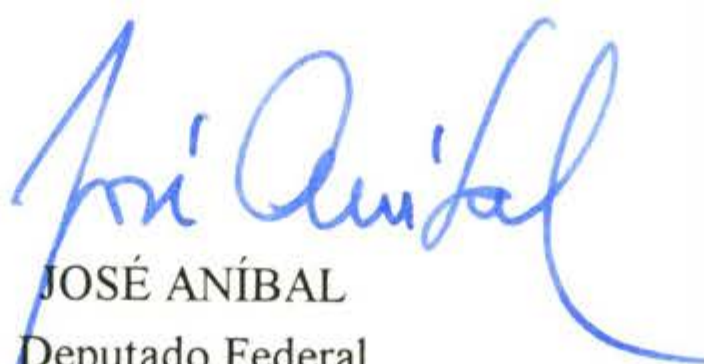
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento do PL nº 3886/93 de minha autoria.

Nestes termos

Pede deferimento

Sala das Sessões, 05 de abril de 1995.


JOSÉ ANÍBAL
Deputado Federal
Líder do PSDB

Lote: 71
Caixa: 191
PL N° 3886/1993
10

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Lid. PSDB</i>	n.º <i>1116</i>
Data: <i>5-4-95</i>	Hora: <i>1925</i>
Ass: <i>(Signature)</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

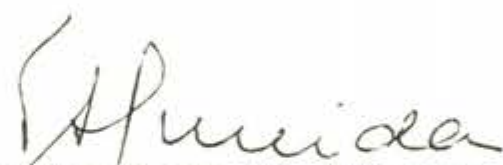
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 95/128221 (V. 1)
DATA : 25.09.1995 14:56:26
ASSUNTO : PROPOSTOES LEGISLATIVAS
INTERESSADO: INSTITUTO DOS ADVOGADOS

Instituto dos

Av. Marechal Câmara

Tels: (021)

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para juntar ao processo do PL 3886/93.

Em 29 / 9 / 95.

[Handwritten signature]

Presidente

PR-1089/95

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral

Em,

[Handwritten signature]
Cristina de Fátima Nunes de Queiroz
Chefe de Gabinete

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. cópia do parecer emitido por esta instituição sobre Projeto de Lei nº 374, de 1995, de autoria do nobre deputado ÁLVARO VALLE, que "Regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais". Dito parecer, da lavra do nosso eminente consócio Dr. PAULO CARDOSO DE MELLO, mereceu aprovação do plenário desta Casa.

Queira aceitar a reiteração do mais elevado apreço e admiração.

Cordialmente,

[Handwritten signature]

BENEDITO CALHEIROS BOMFIM
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado LUIZ EDUARDO MARON DE MAGALHÃES

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

70160-900

Brasília

DF

Lote: 71
Caixa: 191
PL N° 3886/1993
12

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presid n.º 3112
Data:	25-9-95 Hora: 17.05
Ass.:	Ponto: 1418

Ofício nº 735/95 do Instituto dos Advogados Brasileiros
Pz. Celso B. Silva
Exm^o. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,

Indicação nº 154/95

Honrado com a designação para relatar a Indicação nº 154/95, em que convertido o Projeto de Lei nº 374, de 1995, de autoria do eminente deputado Alvaro Valle, submeto, venialmente, as seguintes considerações:

1. A fotocópia do Diário do Congresso encaminhada ao Relator faz menção a dois projetos de lei do nobre deputado Alvaro Valle: o de nº 374, antes citado, que "regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais"; e o de nº 375, que "regula o exercício da profissão de Massagista".

Ambos versando aspectos trabalhistas.

Como, todavia, o ofício SE-735/95 comunica a designação de Relator, expressamente, apenas do Projeto de Lei nº 374/95, que regulamenta o exercício de atividades de empregados de condomínios residenciais, o parecer a ele se cingirá, sem de forma alguma excluir a possibilidade deste Relator vir oferecer parecer sobre o outro Projeto, que pode ter sido distribuído a outro Relator, se a tanto vier a ser solicitado.

2. Diferentemente do que aconteceu com o Projeto de Lei nº 375 (sobre a profissão de Massagista), despachado, conforme se vê da fotocópia recebida, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e

Ao
Exm^o. Sr. Dr. Benedito Calheiros Bonfim,
DD. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

de Redação, o Projeto de Lei nº 374, sobre o qual versará este parecer tem anotado, sempre de acordo com a fotocópia, ao invés de encaminhamento às Comissões, o seguinte: "(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3886/93)". Levando a duvidar que ele venha a ser tratado em separado do Projeto 3.886/93, ao qual apensado.

Na hesitação sobre se o projeto sob relatório será envolvido pelo Projeto de Lei nº 3386/93, ao qual teria sido apensado, o Relator entendeu de melhor alvitre oferecer, desde logo, parecer sobre ele.

3. Na ementa, o Projeto de Lei nº 374, de 1955 esclarece que "regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais". E, na verdade, nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º (o projeto contém apenas sete artigos) estabelece normas regulamentares, embora nem todas dirigidas ao exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais.

O art.1º do projeto submete à lei, garantidos, desnecessariamente, "os direitos trabalhistas estabelecidos pela legislação", não apenas os empregados em condomínios residenciais, como os empregados em edifícios particulares. A justificação não esclarece sobre o significado de "empregados em edifícios particulares", mas como a regulamentação é comum, para uns e outros, de presumir que ele se tenha querido referir a empregados em condomínios, em prédios particulares que não sejam edifícios. De qualquer sorte, abrangentemente, a ementa alude a empregados de condomínios residenciais.

4. Os artigos 6º e 7º dispõem, respectivamente, sobre a data em que entraria em vigor, se transformado em lei e a revogação das disposições em contrário, refugiando-se nos arts.2º, 3º, 4º e 5º as disposições regulamentares do exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais.

5. O art.2º prevê que, "no caso de existência de mais de um empregado, será estabelecida uma hierarquia entre eles, determinada no acordo condominial ou, em sua falta, em con

trato entre o condomínio e os empregados".

Ora, sabido que nos condomínios residenciais só existem, de regra, três classes de Empregados - Porteiro ou Zelador, faxineiros e vigia - o costume, de há muito, cunhou uma hierarquia entre eles, consagrada em Acordos, Convenções e Sentenças Coletivas, a partir do Porteiro (Porteiro Chefe nos condomínios que têm mais de um porteiro) e se dirigindo aos faxineiros, existindo, embora rarefeita, uma subordinação do vigia ao Porteiro.

Dispensável, de consequência, acordo condominial ou disposição contratual, inclusive pelo risco de perturbar a hierarquia que o costume mantém com o aval dos interessados.

6. O art. 3º dispõe que "os empregados de condmínios poderão trabalhar uniformizados, obedecidas as condições de segurança e salubridade exigidas por lei".

De início, ele suscita dúvida sobre se regra, simultaneamente, o uso de uniforme e a observância das condições de segurança e insalubridade exigidas por lei, ou, apenas o uso de uniforme e a possibilidade dele não obedecer as condições de segurança e salubridade exigidas por lei.

Decorrendo, já, de lei, a obediência a condições de segurança e salubridade, a única interpretação possível do artigo é a de que faculta o uso do uniforme pelos empregados em condomínios residenciais, contando que não atente contra as condições de segurança e salubridade exigidas por lei.

Outra vez o costume parece ter-se antecipado à intenção do legislador, tanto que facultativo, como previsto, o uso do uniforme pelos empregados de condomínios residenciais, embora sentida tendência de generalizar-se pela conveniência recíproca; do empregado, de usar roupa própria em lugar da fornecida pelo condomínio; do condomínio pela idéia de melhor ordem que oferecem os seus empregados uniformizados. Não havendo notícia de uniformes que desobedeçam condições de segurança e salubridade, mas, ao contrário, de forma de trajar que mais se ade

quem às condições ambientes.

7. O art. 4º contém norma que não interessa os empregados de condomínios residenciais: "Os equipamentos necessários à segurança do condomínio serão providos por ele".

A matéria é do interesse exclusivo do Condomínio. Sendo que se pretendida alusão a equipamentos de proteção do Empregado, já existe lei provendo à respeito.

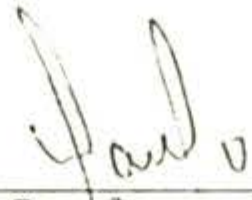
8. Finalmente, o artigo 5º pretende regular as condições de habitação do empregado de condomínio no local de trabalho, estabelecendo que elas serão especificadas em contrato, não podendo haver transferência de responsabilidades entre os empregados em virtude delas.

Apontando a nossa realidade para o fato de, de regra, só o Porteiro contar e não em todos os casos, com habitação no local de trabalho e confluindo o entendimento de doutrina e de jurisprudência consagradas, sobre que a natureza jurídica dessa habitação é mera ocupação, de tempo de vida igual ao do contrato de trabalho - inclusive pela necessidade de oferecer ao novo, as acomodações, se existentes, antes ocupada pelo Porteiro anterior - a especificação, em contrato, das condições de habitação revela-se, ainda uma vez desnecessária ante normas costumeiras estabelecedoras de um equilíbrio, instável, sem dúvida, mas com certeza menos do que o que resultaria de condições contratuais.

Praticamente ausente da nossa realidade a tentativa de transferir responsabilidades entre os empregados em virtude, ou por força de condições de habitação.

9. Assim é que, não obstante o reconhecimento de nobres preocupações na proposição, o parecer e no sentido de não recomendar a sua aprovação, seja porque já previstas em lei as poucas normas regulamentadoras sugeridas, seja porque atendidas as intencões de certas disposições por regras costumeiras que encontram aval sólido da concordância dos próprios interessados, cujo equilíbrio, embora instável ou dispensa ou receia convencões ou acordos.

Rio de Janeiro,


Paulo Cardoso de Melo Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93

(Apensados: PLs nºs 374/95 e 680/95)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of.Pres. nº 044/2003

Brasília, 08 de abril de 2003.



Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 106, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a reconstituição do Projeto de Lei nº 3.886/93 - do Senhor José Aníbal - que "regulamenta a profissão de empregado de edifício e dá outras providências", por ter sido extraviado.

Atenciosamente,


Deputado **MEDEIROS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Presidência Câmara - 09-Abr-2003 10:17 - 002153



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Pres. Nº 044/03 – CTASP

Defiro. Publique-se.

Em 05 / 05 / 2003

Assinatura manuscrita de João Paulo Cunha.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 15896 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Júlio Redecker

Deputado Federal



Ofício 226/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 98/95, 226/95, PL's: 573/95, 631/95, 680/95, 765/95, 1174/95, 1387/95, 1388/95, 1406/96, 1762/96, 1981/96, 2126/96, 3139/97, 3244/97, 3418/97, 3420/97, 3421/97, 3451/97, 3712/97, PLP 170/97. Publique-se.

Em 05 / 03 / 99

[Assinatura]
PRESIDENTE

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que faço com grande satisfação, venho solicitar a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as minhas proposições, que foram arquivadas ao término da Legislatura passada, com exceção do PDC 289/96.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração, acompanhado dos votos de saúde e paz.

[Assinatura]
JÚLIO REDECKER
Deputado Federal – PPB/RS

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

C:\WINWORD\MEUSDOCUMENTOS\OFICIOS\of226-99.doc\JGC-lmm1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/07/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 1993.

Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1995.

Talita Yeda de Almeida
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93

(Apensados os Projetos de Lei nºs 374/95 e 680/95)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos Projetos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993

Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ANIBAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de empregado de edifícios, sem afastar, contudo, a incidência das normas constantes da CLT.

Para fins de fixação de hierarquia, obrigações e direitos, o art. 2º do projeto estabelece as seguintes categorias de empregados: zelador ou gerente de prédio, porteiro, cabineiro, garagista, faxineiro e vigia.

Quanto à formação para o exercício de todas as categorias acima elencadas, o art. 3º exige que os profissionais sejam alfabetizados e apresentem certificado de conclusão do curso de formação profissional fornecido pelo sindicato da classe, em convênio com o SENAC ou outros órgãos competentes.

A proposição permite aos que já estejam exercendo qualquer das atividades que enumera, no prazo de dois anos, a satisfação das exigências contidas no art. 3º.



Os empregados de edifícios deverão trabalhar uniformizados e utilizar os equipamentos necessários para sua segurança, higiene e salubridade, como exige o art. 6º.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

Há, em apenso, os seguintes projetos de lei:

Projeto de Lei nº 374, de 1995, do Deputado ÁLVARO VALLE, que "regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais".

Esse projeto é menos detalhista. Não estabelece as categorias de empregados e nem mesmo quais devem ser os requisitos para o seu exercício.

Remete ao contrato de emprego a fixação das condições de habitação do empregado de condomínio no local de trabalho.

Na existência de mais de um empregado, a hierarquia entre eles será determinada por acordo condominial ou, na falta deste, em contrato entre condomínio e empregados.

Projeto de Lei nº 680, de 1995, do Deputado JÚLIO REDECKER, que "regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais".

Aqui, há coincidência de regras quanto à fixação de hierarquia e às disposições referentes à moradia do empregado no local de trabalho.

Estabelece um acréscimo remuneratório proporcional ao nível hierárquico e ao grau de complexidade do seu exercício.

Exige treinamento profissional especial para os empregados que tenham dois ou mais escalões como subordinados, custeado pelo condomínio, nos prazos que fixa.

Os empregados deverão trabalhar uniformizados, com observância do que dispõe a legislação sobre condições de segurança e salubridade.



Os equipamentos de segurança serão providos pelo condomínio.

Nenhum dos projetos apensados foi emendado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal quanto os dois apensados têm por objetivo regulamentar as profissões dos que trabalham em edifícios e condomínios, nos mais variados misteres, como o de zelador, porteiro, vigia, cabineiro, garagista, faxineiro, jardineiro e manobrista.

As três proposições têm muitos pontos coincidentes, como a regulação das condições de habitação dos empregados de prédio ou condomínio no local de trabalho; a obrigatoriedade de uso de uniformes e o uso de equipamentos de segurança.

Os PL nº 3.886/93 e PL nº 680/95 exigem curso de formação profissional; prazo para os atuais ocupantes de qualquer das atividades desempenhadas em edifícios e condomínios, na data da publicação da lei, para se adaptarem às suas exigências, além de elencarem minuciosamente as atribuições de cada atividade, embora não haja identidade plena de conteúdos, enquanto o PL nº 374/95 não estabelece qualquer atribuição.

Já o PL nº 3.886/93, de forma exclusiva, ainda prevê a prestação *in natura* relativa à habitação no local de trabalho, nos termos do art. 458 da CLT e da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980 e jornada de trabalho de 06(seis) horas diárias para cabineiro, nos termos da Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957.

O PL nº 680/95, também de forma exclusiva, prevê a remuneração proporcional ao nível hierárquico, sendo a menor delas equivalente ao salário mínimo.



Assim, por considerarmos que os projetos contribuem para a regulamentação do trabalho desenvolvido em edifícios e condomínios, optamos pela aprovação de todos eles, na forma de um Substitutivo.

No Substitutivo, buscamos harmonizar todas as sugestões dos Deputados JOSÉ ANIVAL, ÁLVARO VALLE (*in memoriam*), JÚLIO REDECKER e CELSO BERNARDI.

Também incorporamos ao nosso Substitutivo várias sugestões encaminhadas pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo – SINDIFÍCIOS.

Deixamos de acolher do PL nº 3.886/93 as questões relativas à prestação *in natura* referente à habitação no local de trabalho e à jornada de trabalho de 06(seis) horas diárias para cabineiro, todas já previstas em leis específicas.

Do PL nº 680/95 não aproveitamos a previsão de remuneração proporcional ao nível hierárquico, por entendermos que essa discussão deve ser reservada à livre negociação entre as partes.

Isto posto, somos pela **aprovação** dos PL nº 3.886/93, PL nº 374/95 e PL nº 680/95, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001 .

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator

00266309-096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993

Regulamenta a profissão de
empregado de edifícios e condomínios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade dos empregados em edifícios e condomínios é regulada por esta lei, sem prejuízo das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para efeito específico de hierarquia, direitos e obrigações, os empregados de edifícios e condomínios são classificados da seguinte forma:

I – Zelador é o empregado que mantém contato direto com os administradores do edifício ou condomínio, desempenhando as seguintes funções:

- a) dar cumprimento às determinações do representante legal dos condôminos no âmbito de suas funções;
- b) escolher com cuidado e critério os empregados que serão admitidos;

15109



- c) comunicar ao representante legal dos condôminos qualquer irregularidade ocorrida no edifício ou condomínio;
- d) orientar auxiliares e demais pessoas que transitem pelo edifício ou condomínio quanto às normas do regulamento interno;
- e) acompanharem mudanças que chegarem ou saírem, de modo a preservar as instalações do edifício ou condomínio;
- f) acompanhar e fiscalizar serviços de terceiros nas áreas de propriedade comum do edifício ou condomínio, suspendendo os trabalhos dos mesmos em caso de irregularidade a seu critério;
- g) comunicar ao setor competente qualquer irregularidade que ocorra próximo ao edifício ou condomínio e que, eventualmente, possa ocasionar prejuízos e danos ao imóvel ou proprietário;
- h) prevenir e eliminar princípios de incêndio;
- i) distribuir, orientar e supervisionar seus auxiliares nas tarefas a serem realizadas, nas áreas de propriedade comum do edifício ou condômino.

II – Porteiro é o empregado que executa serviços na portaria, desempenhando as seguintes funções:

- a) receber a correspondência dos moradores e usuários;
- b) transmitir e cumprir as determinações do zelador;
- c) fiscalizar o acesso de pessoas a áreas do edifício ou condomínio;
- d) comunicar ao zelador qualquer irregularidade observada no âmbito de suas funções.

15109



III – Vigia é o empregado que fiscaliza as dependências comuns do edifício ou condomínio, desempenhando as seguintes funções:

- a) zelar pela segurança dos bens comuns do edifício ou condomínio, comunicando, imediatamente, qualquer irregularidade ao porteiro;
- b) zelar pela segurança dos condôminos.

IV – Cabineiro é o empregado que conduz o elevador, desempenhando as seguintes funções:

- a) zelar pelo bom funcionamento do elevador;
- b) comunicar ao zelador qualquer irregularidade observada no funcionamento do elevador.

V – Garagista é o empregado que executa os serviços de controle de tráfego de veículos na garagem do edifício ou condomínio.

VI – Faxineiro é o empregado que executa os serviços de limpeza e conservação das partes comuns do edifício ou condomínio.

VII – Jardineiro é o empregado que executa os serviços de conservação das áreas verdes comuns do edifício ou condomínio.

VIII – Manobrista é o empregado, devidamente habilitado para dirigir veículos automotores, que executa os serviços de manobra nas áreas do prédio ou condomínio.

Art. 3º Os empregados de edifícios e condomínios deverão estar habilitados para o desempenho de suas funções, através de curso de formação profissional ministrado pelo sindicato da classe em convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC ou outros órgãos competentes.

§ 1º O curso de formação profissional para zeladores deverá abordar os seguintes temas:

- a) prevenção e combate a incêndio;
- b) primeiro socorros;

15109



- c) noções básicas de Hidráulica;
- d) noções básicas de Elétrica;
- e) noções básicas de tratamento de piscinas;
- f) segurança patrimonial;
- g) relações interpessoais; e
- h) higiene, saúde e segurança no trabalho.

§ 2º O curso de formação profissional para porteiro, cabineiro, vigia, garagista, manobrista e jardineiro deverá abordar os seguintes temas, conforme a especificidade de cada atividade:

- a) prevenção e combate a incêndio;
- b) primeiros socorros;
- c) segurança patrimonial;
- d) relações interpessoais;
- e) higiene, saúde e segurança no trabalho;
- f) técnica de jardinagem.

Art. 4º Os empregados de edifício e condomínio que estiverem no exercício das atividades previstas no art. 3º, na data da publicação desta lei, terão prazo de 03(três) anos para se adaptarem às novas exigências.

Art. 5º Os edifícios e condomínios devem fornecer gratuitamente aos seus empregados uniformes e equipamentos de trabalho, e observar das normas de segurança e medicina do trabalho, oferecendo as condições necessárias para o seu cumprimento.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001.


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator

00266309-096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.886/93
(Apensados: Projetos de Lei nºs 374/95 e 680/95)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.886, de 1993
(Apensados PL n.º 374/1995 e PL n.º 680/1995)

Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ANÍBAL

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se regulamentar a profissão de empregado de edifícios. A proposição em exame dispõe sobre requisitos técnicos para o exercício das variadas atividades exercidas pelos trabalhadores do setor.

Ao projeto foram apensadas duas proposições com matérias correlatas. O PL n.º 374, de 1995, do Deputado Álvaro Valle, que "regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais" e o PL n.º 680, de 1995, do Deputado Júlio Redecker, que "regulamenta o exercício da atividade de empregado de condomínios residenciais e comerciais".

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos principal e seus apensados.



E232666830



Na reunião ordinária do dia 18 de outubro passado, esta Comissão rejeitou o parecer, pela aprovação do projeto principal e dos apensados, na forma de Substitutivo, de autoria do Nobre Relator, Deputado Leonardo Picciani, ocasião em que fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No início da discussão do projeto, antecederam-me os Nobres Deputados Pastor Francisco Olímpio e Érico Ribeiro que ponderaram acerca da banalização dos projetos de regulamentação de profissões em tramitação nesta Comissão. Para eles, a maioria proposições acabam por criar reserva de mercado para certas categorias impedindo muitos trabalhadores, que hoje já exercem essas profissões, de continuar a fazê-lo livremente, visto que as legislações tornam-se muitas restritivas, transformando-se em verdadeiras "armaduras", "camisas-de-força", tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores. Ademais, como bem salienta o Nobre Deputado Olímpio, muitos trabalhadores que trabalham em condomínios já possuem suas profissões reconhecidas ou regulamentadas.

Inicialmente, teríamos maior boa vontade de aprovar o projeto, ainda mais depois das alterações importantes feitas pelo Nobre Relator, Deputado Leonardo Picciani, as quais mudam consideravelmente o texto original, na medida em que não são mais definidas e tipificadas as categorias de trabalhadores. Nesse sentido, no Substitutivo, a denominação de *trabalhadores de edifícios* é modificada para *trabalhadores de condomínios residenciais e comerciais*.

Todavia, apesar dessas modificações, restam-nos ainda muitas dúvidas acerca do projeto. Uma delas refere-se aos demais trabalhadores



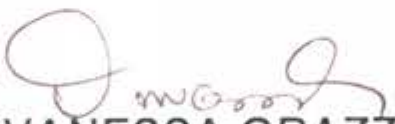
E232666830



contratados pelos condomínios, que possuem profissões diferenciadas, como jardineiros, zeladores, eletricitas, principalmente no que tange aos grandes condomínios. Não nos ficou suficientemente claro o tratamento a ser dado a esses profissionais em caso de aprovação do projeto. Esses trabalhadores deixariam de ser eletricitas, por exemplo, transformando-se, genericamente, em trabalhadores de condomínios?

Por essas razões, ousamos divergir do Nobre Relator quanto à regulamentação da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais, razão pela qual votamos pela **Rejeição do Projeto de Lei n.º 3.886, de 1993 e de seus apensados PL nº 374, de 1995 e PL nº 680, de 1995**, no que fomos acompanhados pela maioria desta Comissão, passando o parecer do Deputado Leonardo Picciani a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2005.


Deputado VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

2005_14474_CTASP_127



E232666830



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.886/1993 e os Projetos de Lei nºs 374/1995 e 680/1995, apensados, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

O parecer do Deputado Leonardo Picciani passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Oswaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Benjamin Maranhão, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro e Pedro Canedo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.


Deputado OSVALDO REIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993

Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ANIBAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de empregado de edifícios, estabelecendo a formação técnica necessária para o desempenho desse mister.

Há dois projetos semelhantes em apenso:

- Projeto de Lei n.º 374, de 1995, do Deputado Álvaro Valle, que “regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais”;
- Projeto de Lei n.º 680, de 1995, do Deputado Júlio Redecker, que “regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas em apreço revestem-se de elevado cunho social e merecem ser aprovadas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

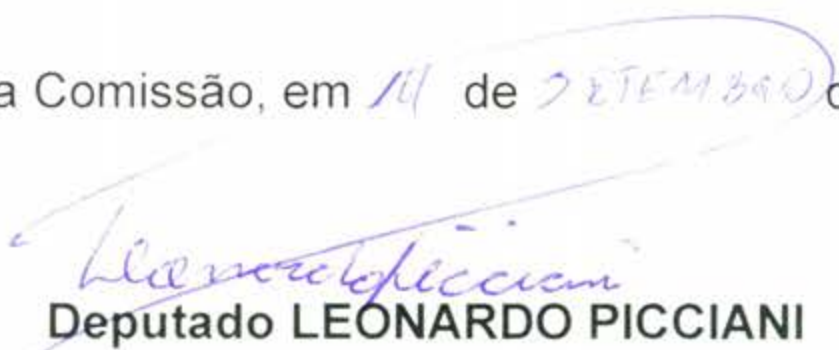
O exercício das atividades de empregados de condomínios residenciais e comerciais relaciona-se diretamente com a segurança física e patrimonial de pessoas, razão pela qual devem estar regulamentadas, ante o inequívoco interesse público presente.

De fato, a ausência de norma que estabeleça um mínimo de exigências, como a necessidade de uma formação técnica básica, para o exercício de profissões como porteiros, operadores de elevadores, garagistas, vigias e outros profissionais, tem ensejado a contratação de empregados sem a devida qualificação, com prejuízos evidentes a um número expressivo de brasileiros submetidos à exigência de trabalho e moradia em regime de condomínio, ora referentes à própria integridade física, ora quanto ao patrimônio.

Como bem elucida o ilustre Deputado Júlio Redecker, na justificação do Projeto de Lei n.º 680, de 1995, em apenso, "o empregado de edifício e/ou condomínios lida com público variado e precisa, por isso mesmo, ser defendido e, ao mesmo tempo estar preparado para prestar um serviço social que exige determinado treinamento específico".

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.886, de 1993, do Deputado José Anibal, do Projeto de Lei n.º 374, do Deputado Álvaro Valle e do Projeto de Lei n.º 680, do Deputado Júlio Redecker, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de SETEMBRO de 2005.


Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.886, DE 1993

Regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais é regulada por esta lei, sem prejuízo das normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Os empregados de condomínios residenciais e comerciais devem ser alfabetizados e apresentar certificado de conclusão em curso de formação profissional, com conteúdo programático que preveja, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- I – prevenção contra incêndios;
- II – noções de relações humanas;
- III – noções de hidráulica e eletricidade prediais;
- IV – noções de relações humanas;
- V – noções de segurança pessoal e coletiva;
- VI – noções de higiene e saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

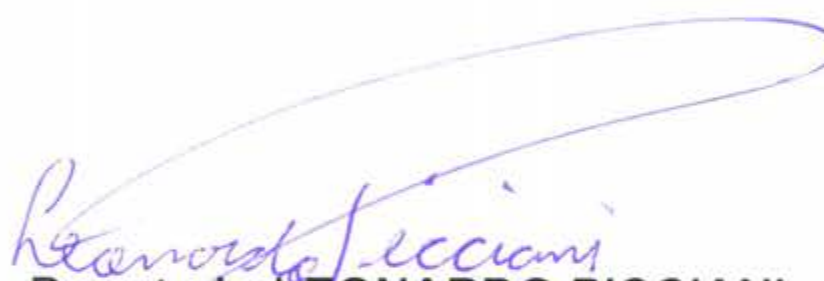
Art. 3º Os empregados de condomínios residenciais e comerciais devem trabalhar uniformizados, sendo obrigatório o uso de equipamentos individuais de proteção quando necessários.

Parágrafo único. O condomínio ou a empresa responsável pelos serviços dos empregados de condomínios residenciais e comerciais é responsável pela oferta gratuita de uniformes e, quando necessários, de equipamentos individuais de proteção.

Art. 4º Para os atuais empregados, o condomínio exigirá as condições de capacitação previstas no art. 2º no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta lei, e desde logo para os novos empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de SETEMBRO de 2005.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

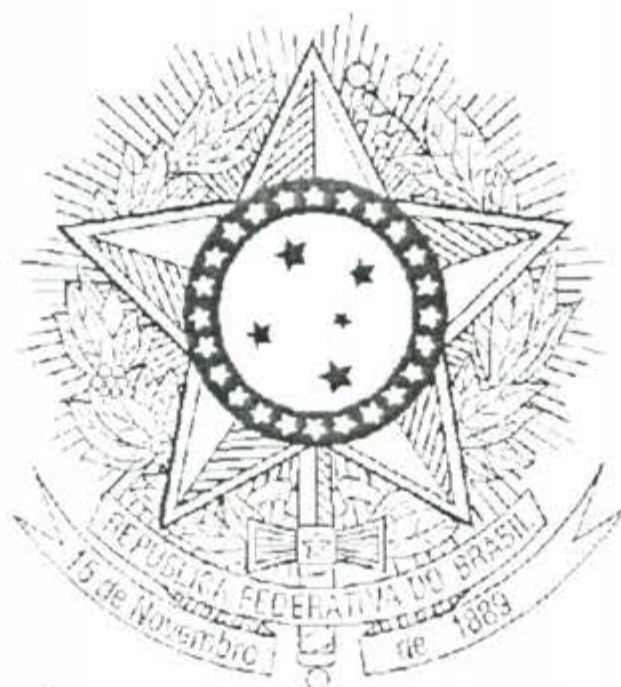
PROJETO DE LEI Nº 3.886/93

Apensados: Projetos de Lei nºs 374/95, 680/95

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 22/09/2005 a 29/09/2005. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2005.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.886-A, DE 1993

(Do Sr. José Aníbal)

Regulamenta a profissão de empregado de edifícios e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e dos de nºs 374/1995 e 680/1995, apensados (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 374/95 e 680/95

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

PROPOSICAO : PL. 3886 / 93

DATA APRES.: 03/06/93

AUTOR : JOSE ANIBAL - PSDB/SP

Dispoe sobre a regulamentacao da profissao de empregado de edificios e
da outras providencias.